DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4543 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 23 de outubro de 2026 – 21 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 3
ATOS PROCESSUAIS 19
ATOS DO PRESIDENTE 20

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS ..... Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno ..... Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/10/26 15:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 24D445B8CE4B

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 303, 22 DE OUTUBRO DE 2026.

Altera a Resolução TCE-MS n.º 225, de 18 de setembro de 2024, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge) no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e no art. 17, § 2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TCE-MS n.º 225, de 18 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....
.....
VII - Atos de Pessoal; e
VIII - Informações Financeiras." (NR)
"Art. 8º .....
.....
§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2027, os dados e as informações do assunto Informações Financeiras devem ser remetidos ao TCE-MS, por meio do e-Sfinge, nos prazos previstos no Manual do Sistema." (NR)
"Art. 8º-A .....
.....
VI - Atos de Pessoal;
VII - Tributário; e
VIII - Informações Financeiras.
....." (NR)
"Art. 16 .....
§ 1º Os dados e as informações de cada módulo do e-Sfinge devem ser ratificados até o vigésimo quinto dia do mês subsequente.
§ 2º O responsável pela ratificação global deve ratificar as informações remetidas ao e-Sfinge até o último dia do mês subsequente.
....." (NR)
"Art. 27-E As remessas do assunto Atos de Pessoal, compreendendo as concessões e benefícios previdenciários, das competências de 2026, devem ser encaminhadas pelos entes municipais até 31 de março de 2027." (NR)
"Art. 27-F As fundações públicas de direito privado devem remeter ao TCE-MS, por meio do e-Sfinge, a partir de 1º de janeiro de 2027, os dados e as informações dos assuntos exigidos das empresas públicas, nos prazos previstos no Manual do Sistema." (NR)

Art. 2º Os documentos de Atos de Pessoal de que trata o art. 27-E da Resolução TCE-MS n.º 225, de 2024, encaminhados por meio do sistema TCE Digital serão arquivados, e os jurisdicionados devem reenviá-los pelo e-Sfinge até 31 de março de 2027.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro Flavio Kayatt
Presidente
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Sérgio de Paula
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/10/26 15:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 24D445B8CE4B

Alessandra Ximenes
COORDENADORIA DE SESSÕES
Chefe

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 304, 22 DE OUTUBRO DE 2026.

Altera e acrescenta dispositivo na Resolução n.º 269, de 28 de novembro de 2025, que dispõe sobre o gerenciamento do autuador de remessas e estabelece critérios para definição, implementação e revisão de tipologias e matrizes de autuação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21, inciso XI, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 17, § 2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução n.º 269, de 28 de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....
.....
II - as remessas passíveis de controle posterior são autuadas, preferencialmente, no início de cada mês, conforme a capacidade de cada Divisão de Fiscalização, observada a classificação baseada na prioridade de fiscalização; e
.....
Parágrafo único. O quantitativo de processo referente à capacidade máxima de cada Divisão de Fiscalização será apurado pela Diretoria de Controle Externo em compatibilidade com o Plano Anual de Fiscalização." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro Flavio Kayatt
Presidente
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Sérgio de Paula
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
COORDENADORIA DE SESSÕES
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 278/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/4403/2022
PROTOCOLO: 2163835
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
PROCESSO APENSO: TC/7934/2015 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO)
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/10/26 15:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 24D445B8CE4B

REQUERENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS 22.102.
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. DISTORÇÃO NO QUADRO ANEXO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. DISTORÇÃO NO BALANÇO FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL. DISTORÇÃO NO SALDO DO INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DO QUADRO DO SUPERAVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NO PORTAL TRANSPARÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. IRREGULARIDADES ESSENCIAIS NÃO SANADAS. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.
1. O Chefe do Poder Executivo é o responsável legal pela consolidação e remessa das contas de governo, obrigação que não se confunde com a análise das contas de gestão de outros ordenadores de despesas e que não pode ser afastada pela simples alegação de que documentos são autuados individualmente por esta Corte. Avaliar a consistência dos demonstrativos consolidados não significa julgar o mesmo fato duas vezes (*bis in idem)*, mas sim verificar se a junção de todas as peças reflete a verdadeira situação patrimonial do município como um todo. Preliminar rejeitada.
2. A subsistência de diversas irregularidades de ordem material/contábil na prestação de contas de governo, que fundamentaram o parecer prévio contrário à aprovação das contas, motiva a manutenção dos seus efeitos.
3. Improcedência do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de reapreciação, e, no mérito, julgá-lo **improcedente**, no sentido de manter os efeitos do Parecer Prévio **PA00 – 67/2021**, contrário à aprovação da Prestação de Contas de Governo do Município de Chapadão do Sul - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do peticionante, Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, Prefeito Municipal à época.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 306/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/4688/2020/001
PROTOCOLO: 2251207
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
ADVOGADOS: FEITOSA & COIMBRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102; FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046.
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADES NO PLANEJAMENTO, NA PESQUISA DE PREÇOS E NA PUBLICIDADE DO REGISTRO. IRREGULARIDADE. MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.
1. A deficiência na pesquisa de preços e as inconsistências na publicação da ata de registro de preços configuram irregularidades que comprometem o planejamento da contratação e a transparência do certame, nos termos do art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993.
2. A reiteração de teses já enfrentadas no julgamento originário, sem a apresentação de documentos ou argumentos novos capazes de afastar as irregularidades e a multa decorrente, impede a reforma do acórdão recorrido.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1° de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Arlei Silva Barbosa**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, e 69 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 161 e seguintes do Regimento Interno do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/10/26 15:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 24D445B8CE4B

TCE/MS; no mérito, **negar provimento** do recurso, mantendo-se integralmente o Acórdão **AC01 – 435/2022**, proferido nos autos do TC/4688/2020, inclusive quanto à multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao recorrente; e **comunicar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 1° de outubro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 22 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026.

PARECER PRÉVIO DA PRIMEIRA CÂMARA - PAR01 - 23/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2722/2024
PROTOCOLO: 2318259
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: JOSÉ GILBERTO GARCIA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 117, 118 e 119, III, do RITCE/MS.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do **Município de Nova Andradina/MS**, referente ao exercício financeiro de **2023**, sob a responsabilidade do Sr. **José Gilberto Garcia**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os arts. 117, 118 e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 22 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 21 a 24 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 441/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2741/2024
PROTOCOLO: 2318324
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/10/26 15:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 24D445B8CE4B

PROCESSO APENSO: TC/2741/2024 - CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI
REQUERENTE: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DO SUPERAVIT FINANCEIRO DO FUNDEB. VALOR CONSIDERADO. 1,3% DO TOTAL MOVIMENTADO. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA DA DÍVIDA FUNDADA. METAS DE DESPESAS E RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL DEFINIDOS NA LDO NÃO ALCANÇADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.
Afastada a maior parte das irregularidades identificadas nas contas de governo e persistindo apenas impropriedades insuficientes para sustentar o parecer prévio contrário, julga-se parcialmente procedente o pedido de reapreciação, para alterar os efeitos do parecer prévio originário e opinar pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de reapreciação, e, no mérito, pela sua **parcial procedência**, no sentido alterar os efeitos do Parecer Prévio **PAR02 – 8/2025**, para **favorável à aprovação com ressalva**, da Prestação de Contas de governo do município de Jaraguari, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do peticionante, Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, Prefeito Municipal à época.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 442/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5453/2024
PROTOCOLO: 2338955
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: VALDOMIRO SOBRINHO BRISCHILIARI
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DA COBERTURA VACINAL E DO ATINGIMENTO DAS METAS DE VACINAÇÃO DEFINIDAS NO PROGRAMA NACIONAL. PROGRAMA INTEGRADO PELA GARANTIA DOS DIREITOS DA PRIMEIRA INFÂNCIA DO TCE/MS. EXERCÍCIO DE 2023 E PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2024. ACHADOS. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS DE COBERTURA VACINAL. GUARDA MANUAL DOS REGISTROS DE VACINAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE RESPONSÁVEIS TÉCNICOS EM SALAS DE VACINAÇÃO. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.
1. O não atingimento das metas de cobertura vacinal estabelecidas pelo Programa Nacional de Imunizações para imunizantes essenciais, com índices significativamente abaixo dos parâmetros previstos, expõe a população a riscos sanitários e evidencia falhas no planejamento, na execução e no monitoramento das ações de imunização, não sendo suficiente para justificá-lo a alegação de que o seu cumprimento depende da adesão voluntária da população.
2. A guarda manual dos registros de vacinação, em detrimento da utilização de sistemas informatizados recomendados pelo Ministério da Saúde, contraria os princípios da eficiência e da transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, comprometendo a rastreabilidade dos dados, a confiabilidade das informações e a tomada de decisões estratégicas em saúde pública.
3. A ausência de designação formal de responsáveis técnicos em todas as salas de vacinação em operação compromete a segurança dos procedimentos de imunização e a conformidade com as normas técnicas e legais, em especial a Resolução ANVISA — RDC n. 197/2017.
4. Declara-se a regularidade com ressalva dos atos de gestão identificados no relatório de auditoria, realizada para verificar a cobertura vacinal e o atingimento das metas de vacinação definidas no Programa Nacional de Vacinação no Município, diante da persistência dos apontamentos identificados e não sanados integralmente, sendo imprescindível a adoção de medidas corretivas para resguardar o interesse público e a boa gestão, o que motiva a determinação de adoção de medidas e as recomendações cabíveis.
5. Aprovação do relatório de auditoria de conformidade. Regularidade com Ressalva dos atos elencados. Determinação. Recomendação. Realização de monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/10/26 15:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 24D445B8CE4B

24 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório de Auditoria **RAUD – DFSAÚDE – 127/2024**, realizado frente à Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS; declarar a **regularidade com ressalva** dos atos elencados, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; **determinar** à Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS que, no **prazo** de 30 (trinta) dias, **remeta** ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilizações: **a)** as medidas adotadas acerca do investimento na área de tecnologia de informação a fim de melhorar a eficiência do processo de guarda dos registros de vacinação; **b)** as medidas adotadas com relação a busca ativa de crianças faltosas e estratégias eficazes de mobilização para alcançar as metas de vacinação estabelecidas no Programa Nacional de Imunizações (PNI); **c)** a designação formal de responsáveis técnicos para todas as salas de vacinação em operação; expedir **recomendação** ao responsável para que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes e para que adote as providências necessárias para a efetiva correção dos itens destacados; determinar a realização de **monitoramento**, para fins de fiscalização acerca da efetividade da correção dos apontamentos identificados no presente Relatório de Auditoria, na forma prevista nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 188, I, do Regimento Interno; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 447/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2824/2026
PROTOCOLO: 2867284
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
ÓRGÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DE MS
JURISDICIONADA: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
VALOR ESTIMADO: R$ 3.696.300,00
CONTROLADORAS: RODINEIA MORAES DA SILVA; ROSELY LACERDA MIYADI.
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTROLE PRÉVIO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL S500 E DIESEL S10 PARA O FUNCIONAMENTO DA USINA DE ASFALTO DO CONSÓRCIO. IRREGULARIDADES NA FASE PREPARATÓRIA. ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS. MEMÓRIA DE CÁLCULO INSUFICIENTE. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO SEM MOTIVAÇÃO. VÍCIOS SANÁVEIS. AUSÊNCIA DE COTA RESERVADA PARA ME/EPP. ILEGALIDADE INSANÁVEL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.
1. Mostra-se insuficiente a memória de cálculo desacompanhada dos documentos de suporte e das informações adicionais sobre os critérios utilizados para a definição dos quantitativos estimados, o que fragiliza a comprovação de que estes refletem a real necessidade da Administração, em desconformidade com o art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021.
2. A alteração do critério de julgamento definido na fase de planejamento, sem apresentar motivação, compromete a coerência entre os atos da fase preparatória e o dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei n. 14.133/2021.
3. A ausência de previsão de cota reservada de até 25% do objeto para microempresas e empresas de pequeno porte em aquisição de bem divisível, desacompanhada de justificativa que demonstre o enquadramento em hipótese excepcional de afastamento, afronta os arts. 48, III, e 49 da LC n. 123/2006 e o art. 4º da Lei n. 14.133/2021. Sua preterição constitui irregularidade insanável, por interferir diretamente na disputa competitiva e no universo de licitantes, não podendo ser corrigida sem alteração do edital e reabertura da fase externa, o que impõe a anulação do certame, nos termos do art. 71, III e § 1º, da Lei n. 14.133/2021.
4. A ausência de realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços ou de justificativa para sua dispensa configura desconformidade com o art. 86, § 1º, da Lei n. 14.133/202 e o art. 8º, § 2º, da Resolução n. 02/2026 do CENTRAL-MS, que admite somente quando o órgão gerenciador for o único contratante.
5. Manutenção da medida cautelar e consequente anulação do procedimento licitatório. Determinação ao gestor para comprovar a respectiva anulação no prazo fixado, sob pena de multa. Recomendação para maior rigor no cumprimento das normas vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **manter a medida cautelar** e consequente, **anulação** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 006/2026", realizado pelo "Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região Central de Mato Grosso do Sul – Central/MS, em virtude das irregularidades verificadas; **determinar** à gestora do Consórcio Central-MS, Sra. **Adriane Barbosa Nogueira Lopes**, que proceda à **comprovação** nos autos da respectiva anulação do processo licitatório Pregão Eletrônico n. 006/2026, Processo Administrativo Nº 007/2026, com o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas da cópia do ato de cumprimento e de sua publicação, no prazo de **5 (cinco) dias úteis,** a contar da ciência da decisão, sob pena de multa de 300 (trezentos) UFERMS, em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/10/26 15:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 24D445B8CE4B

função do descumprimento; expedir **recomendação,** aos gestores e a quem venha substitui-los, por maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais ocorram falhas da natureza apontada nesse julgamento, sob pena de, no caso de reincidência, seja imposta sanções, nos termos do art. 185, IV, "b", da Resolução nº 98/2018; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 452/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2656/2024
PROTOCOLO: 2318165
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DO ESTADO DE TURISMO, ESPORTE, CULTURA E CIDADANIA - SETESCC/MS
JURISDICIONADO: MARCELO FERREIRA MIRANDA
INTERESSADO: EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR)
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO, ESPORTE, CULTURA E CIDADANIA. EXERCÍCIO 2023. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, dando a quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2023**, da **Secretaria de Estado de Turismo, Esporte, Cultura e Cidadania - SETESCC/MS,** de responsabilidade do **Sr. Marcelo Ferreira Miranda**, Secretário de Estado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Marcelo Ferreira Miranda,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 454/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/7464/2024
PROTOCOLO: 2377321
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
RECORRENTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSADO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO. NATUREZA OBJETIVA. ATRASO APROXIMADO DE QUATRO ANOS. MULTA DE CARÁTER PEDAGÓGICO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA OU EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. A remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas configura infração de natureza objetiva, punida com multa de caráter pedagógico nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012, independentemente de dolo, má-fé ou danos ao erário, destinando-se a garantir a eficácia da fiscalização e o cumprimento dos deveres instrumentais perante o Tribunal.
2. As dificuldades administrativas alegadas, como a sobrecarga do setor de RH e a implantação de novos sistemas, embora sejam desafios reais da gestão, não constituem força maior apta a justificar atraso aproximado de quatro anos no cumprimento de obrigação legal, tampouco configuram excludente de responsabilidade suficiente para afastar a sanção pelo descumprimento.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/10/26 15:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 24D445B8CE4B

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade; **negar provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSF-G.MCM- 5047/2025**, que registrou os atos de admissão e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 22 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 21 a 24 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 440/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1536/2026
PROTOCOLO: 2852234
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO: HELIOMAR KLABUNDE
DENUNCIANTE: SIN CARD CARTÕES LTDA – EPP (TIEMI MEIRI INADA).
ADVOGADOS: RAVANELLO PAES ADVOGADOS - OAB/MS N. 498/2011; ELCIO PAES DA SILVA - OAB/MS N. 22.514 E JEFERSON RAVANELLO - OAB/MS N. 23.337.
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DAS DESPESAS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA MUNICIPAL. ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS JUNTO À EMPRESA CREDENCIADA. UTILIZAÇÃO DE RECEITA FACULTATIVA E INCERTA COMO ELEMENTO ESSENCIAL PARA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA VENCEDORA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE REMESSA TEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DAS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO. APENSAMENTO. RECOMENDAÇÃO.
1. Compromete a confiabilidade da proposta a utilização, de forma essencial, de receitas de natureza facultativa, incerta e dependente da adesão voluntária de terceiros para sustentar sua viabilidade econômica, como a antecipação de recebíveis pelos estabelecimentos credenciados, uma vez que tais receitas não decorrem diretamente da execução contratual, não podem ser impostas pela Administração Pública nem asseguradas pela contratada.
2. Não demonstrada, na planilha de custos, a sustentabilidade econômica da proposta, e constatado que parcela significativa do faturamento projetado pela licitante dependia da realização de operações privadas futuras e incertas, cuja efetiva concretização não foi comprovada, a homologação da proposta vencedora com preço inexequível, em afronta ao art. 59, III, da Lei n. 14.133/2021, configura irregularidade do certame.
3. A ausência de remessa tempestiva, a este Tribunal de Contas, da documentação completa referente ao procedimento licitatório e ao contrato dele decorrente configura afronta ao art. 18, II, "b", da Resolução TCE/MS n. 88/2018.
4. Procedência parcial da denúncia, com reconhecimento as irregularidades relativas à inexequibilidade da proposta vencedora e à ausência de remessa tempestiva da documentação obrigatória a este Tribunal. Determinação de remessa imediata dos documentos referentes ao procedimento licitatório, ao contrato e ao estágio atual de sua execução. Apensamento dos autos ao respectivo processo para julgamento conjunto e uniforme. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **parcialmente procedente** a denúncia e reconhecer as **irregularidades**, conforme dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da inexequibilidade da proposta vencedora e da ausência de remessa tempestiva ao Tribunal de Contas da documentação completa referente ao procedimento licitatório e ao Contrato nº 072/2026, celebrado com a empresa NP3

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/10/26 15:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 24D445B8CE4B

Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda; **determinar** a esse jurisdicionado para que proceda à remessa imediata de toda a documentação relacionada ao procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 001/2026 e à celebração do Contrato nº 072/2026, bem como os documentos comprobatórios do estágio atual de sua execução parcial, a fim de viabilizar a análise no âmbito do controle posterior, inclusive para avaliar a viabilidade fática da prestação dos serviços e a eventual necessidade de aplicação de sanções; Quando dessa remessa, que seja procedido o **apensamento** dos presentes autos ao feito respectivo do processo do procedimento licitatório e contratação dele derivada, a fim de viabilizar um julgamento conjunto e uniforme, diante do mesmo objeto, prevenindo decisões contraditórias e promovendo a celeridade e a economia processual, **consignando** o reconhecimento das **irregularidades** apontadas nestes autos; **recomendação** ao responsável para que nas futuras contratações públicas observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; **quebrar o sigilo** deste processo em razão da fase final do feito e de não haver dados sigilosos; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 22 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4287/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5153/2024
PROTOCOLO: 2336548
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO : DALTRO FIUZA
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Versam os autos sobre Pedido de Revisão interposto por Daltro Fiuza, em face da deliberação AC02-G.ODJ-301/2016, proferida nos autos do processo TC/2784/2008, que julgou regular e legal a Concorrência n. 1/2008 e a formalização do Contrato n. 18/2008, bem como irregular e ilegal o 1º Termo Aditivo e a execução financeira, com impugnação do valor de R$ 12.356,26 e aplicação de multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao responsável.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA-CRR-4521/2026, examinou os argumentos apresentados e, ao consultar os autos originários, constatou a existência de pedido de revisão anteriormente interposto pelo mesmo requerente contra a mesma decisão, autuado sob o n. TC/22236/2017.

O Acórdão AC00-35/2026 deu provimento parcial ao pedido revisional para excluir o item 3 do Acórdão AC02-301/2016 (impugnação de R$ 12.356,26), descartando o recurso sobre a multa devido à quitação via REFIS. Por isso, a Unidade Técnica concluiu pela perda do objeto desta revisão, que já fora julgada no processo TC/22236/2017.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento do Pedido de Revisão e pela extinção do processo sem resolução de mérito e arquivamento destes autos, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 4545/2026, peça 24.

É o relatório.

Após análise dos autos, verifica-se que realmente este processo foi autuado em duplicidade, uma vez que a Coordenadoria de Recursos e Revisões identificou a existência de recurso idêntico já autuado anteriormente sob o n. TC/22236/2017.

Assim, a fim de evitar uma segunda apreciação do mesmo ato, este processo deve ser extinto, conforme estabelecido no art. 4º, I, “f” 1, e art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/10/26 15:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 24D445B8CE4B

Diante disso, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO deste processo, com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista a autuação em duplicidade, com fundamento no art. 4º, I, "f" 1, e art. 11, V, "a", do RITCE/MS;
II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4154/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5304/2025
PROTOCOLO: 2821035
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO : MARCOS MARCELLO TRAD
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEÇAS INFORMATIVAS. SUPOSTO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS E NÃO CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA POR SERVIDORA MÉDICA. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Peças Informativas em relação ao suposto acúmulo ilícito de cargos públicos, entre outros apontamentos de irregularidades, envolvendo uma médica, servidora do Município de Campo Grande.

Após a oitiva do jurisdicionado (peças 11-18), a Divisão de Fiscalização considerou não existir as irregularidades apontadas, sugerindo o arquivamento destes autos (peça 20).

O Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento da denúncia e subsidiariamente pela sua improcedência, com o consequente arquivamento (peça 22).

É o Relatório. Passo à Decisão

O expediente pode ser recepcionado pela Presidência do Tribunal de Contas como Peças Informativas quando se trata de denúncia anônima, conforme previsto no § 5º, I e II, do art. 26 do Regimento Interno (RITCE/MS). Havendo confirmação de indícios de ocorrência das irregularidades apontadas, cabe ao Relator ordenar a sua conversão em Denúncia e, ao final da instrução, elaborar seu Relatório-Voto. Não havendo irregularidades, seu caminho natural é o arquivamento por Decisão Singular, tendo em vista as Peças Informativas não se transformaram em processo previsto no RITCE/MS ou na Lei Orgânica da Corte, Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nestes autos, o denunciante anônimo alegou que a médica estaria acumulando múltiplos vínculos empregatícios, a saber: na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande e em instituições privadas (Santa Casa e Unimed), além de atuar em seu consultório particular e manter registros profissionais no Estado de São Paulo. Também asseverou que ela frequenta apenas algumas vezes o local de trabalho, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, o que configuraria possível descumprimento da jornada de trabalho.

Como bem apontou a Divisão de Fiscalização, com aquiescência do Ministério Público de Contas, não houve acúmulo irregular de cargos, como demonstrado pelo Município de Campo Grande (peças 11-13) e por consulta ao sistema e-TCE, que reúne informações relativas aos jurisdicionados desta Corte de Contas, bem como ao Portal da Transparência do Governo Federal, não tendo sido identificados registros, apontamentos ou indícios da suposta acumulação ilegal.

Além disso, o jurisdicionado demonstrou o cumprimento da carga horária por parte servidora (fls.107), bem como informou que as ausências foram justificadas pela apresentação de atestados médicos (peça 15).

Portanto, não houve qualquer ilegalidade na conduta da municipalidade nos atos de pessoal em relação à servidora apontada nestes autos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/10/26 15:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 24D445B8CE4B

Por fim, como não houve decretação de sigilo nestes autos (peça 4), assim deve permanecer.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme § 5º, inciso II, do art. 126 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4348/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5625/2025
PROTOCOLO: 2820631
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO :
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: INFORMAÇÃO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE INFORMAÇÃO. GESTOR FALECIDO. EXTINÇÃO DA MULTA. PELA REMESSA DOS RESULTADOS AO MPE/MS. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, formalizado por meio do Ofício n. 1952/2025/GAB-PGJ, relatando apuração de irregularidades no âmbito do Inquérito Civil n. 06.2022.00000724-2, conduzido pela 16ª Promotoria de Justiça da comarca de Dourados, relativo a pagamentos realizados ao prestador de serviços Elias Carlos de Souza ME.

A Divisão de Fiscalização de Contratações, por meio da Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES - 5092/2026 (peça 20), após exame da documentação remetida pelo atual gestor, constatou que houve a efetiva correspondência entre notas de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais, confirmando a execução financeira de despesas no importe de R$ 52.705,00. Todavia, apontou a completa ausência de instrumento contratual, procedimento licitatório ou processo de dispensa/inexigibilidade que amparasse legalmente tais contratações, contrariando a Lei n. 8.666/1993.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 4514/2026, concordando com as conclusões técnicas quanto à ausência de formalização da despesa, contudo, constatou-se a informação do falecimento do então Prefeito e ordenador de despesas à época dos fatos, Sr. Ademar Dalbosco, ocorrido em 08 de dezembro de 2023, conforme notícia veiculada em imprensa.

Diante disso, o Ministério Público de Contas opinou pelo atendimento da requisição do MPMS, pelo descabimento de aplicação de multa ou imputação de débito ao gestor falecido, devido à ausência de danos ao erário e a comprovação da liquidação e pelo consequente arquivamento do feito.

É o relatório.

A análise dos autos evidencia que o objetivo principal deste processo foi plenamente alcançado, a unidade técnica desta Corte verificou os documentos enviados relativos a execução financeira, confirmando que os pagamentos ocorreram à margem da formalização exigida pela Lei n. 8.666/1993, desprovidos de procedimento licitatório ou contrato formal.

Tais condutas, em regra, ensejariam a instauração de processo autônomo para Apuração de Infração Administrativa. Contudo, conforme pontuado pelo Ministério Público de Contas, o ordenador de despesas à época, Sr. Ademar Dalbosco, faleceu em dezembro de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/10/26 15:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 24D445B8CE4B

Assim, a partir do princípio da intransmissibilidade das penas ou pessoalidade da pena, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, onde prevê que as multas aplicadas possuem natureza jurídica punitiva e personalíssima, sendo juridicamente impossível a sua transferência aos herdeiros ou ao espólio, dessa forma, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do responsável quanto às falhas formais identificadas através da ausência de licitação e contrato.

No que tange à eventual obrigação de ressarcimento, ao atestar que houve a regular liquidação da despesa, com a correspondência entre as notas fiscais e as ordens de pagamento comprova que os serviços foram prestados à municipalidade, ausente qualquer indício de sobrepreço, portanto, inexistindo danos ao erário a ser recomposto e restando extinta a pretensão punitiva desta Corte ante o óbito do gestor, a remessa das informações ao órgão ministerial solicitante e o arquivamento do feito.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas e com fulcro no Regimento Interno do TCE/MS (Resolução n. 98/2018), **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, em decorrência do falecimento do Sr. Ademar Dalbosco, considerando que a aplicação da penalidade é personalíssima e intransferível (art. 5, XLV, da CF), com fundamento nas regras dos arts. 11, V, "a", e 186, V, "b", do RITCE/MS;
II – PELA REMESSA dos resultados destes autos ao Ministério Público Estadual, com base no Art. 53, II da Lei Orgânica n. 160 e Art. 112, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, para análise e prosseguimento na forma regimental.
III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4463/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5772/2023
PROTOCOLO: 2248491
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RITA DE CASSIA PADILHA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de contratação de empresa especializada em transporte escolar, com motorista, para atender os alunos da área rural da Rede Municipal de Ensino de Porto Murtinho/MS.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 173/2024, peça 40, decidiu pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 009/2023 realizado pelo Município de Porto Murtinho/MS e pela aplicação de multa à gestora responsável pela Secretaria Municipal de Educação, Sra. Rita de Cássia Padilha, no valor total de 29 (vinte e nove) UFERMS.

A jurisdicionada interpôs recurso ordinário, autuado no TC/5772/2023/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – 31/2025 (peça 48), pelo não provimento do recurso, mantendo a multa pela intempestividade no envio dos documentos.

Após, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 52, sendo considerada quitada em razão da adesão ao REFIC II.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela baixa da responsabilidade da gestora em epígrafe, pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, nos termos do Parecer PAR – 4ª PRC – 5164/2026 (peça 55).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 – 173/2024, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 52.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/10/26 15:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 24D445B8CE4B

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1°, I e II.
Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1°, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA BAIXA DA RESPONSABILIDADE, EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes a contratação de empresa especializada em transporte escolar com motorista, decorrente do Pregão Presencial n. 009/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS e a empresa A.R. dos Santos Filho - ME, na gestão da Sra. Rita de Cássia Padilha, inscrita no CPF sob o n. 201.629.361-68, devido a quitação de multa regimental;
II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4133/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6199/2025
PROTOCOLO: 2821310
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO : NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEÇAS INFORMATIVAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. TRANSPORTE ESCOLAR. VISTORIAS E AUTORIZAÇÕES. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES. SAÚDE E EDUCAÇÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO. NÃO PROCEDÊNCIA DOS FATOS NOTICIADOS. ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Peças Informativas originadas de expediente anônimo encaminhado à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, noticiando supostas irregularidades no âmbito do Município de Coronel Sapucaia, relacionadas à ausência de vistoria dos veículos destinados ao transporte escolar e à alegada falta de fiscalização nas áreas de educação e saúde.

Em diligência preliminar, constatou-se que a última fiscalização específica relativa ao transporte escolar havia ocorrido em 2022, no âmbito do Processo TC/6781/2022, e que consulta aos registros do DETRAN/MS, com dados atualizados até maio de 2025, indicava a existência de 18 (dezoito) veículos da frota própria municipal sem renovação da autorização exigida para o transporte de escolares.

Diante dos indícios verificados, a Presidência, por meio da Decisão DC-GAB.PRES.-1412/2025, recebeu o expediente como Peças Informativas, nos termos do art. 126, § 5º, do Regimento Interno, determinando sua distribuição para adoção das providências cabíveis. Realizado o sorteio, a relatoria coube a este Gabinete.

Regularmente intimada, a jurisdicionada apresentou manifestação sustentando a improcedência dos fatos noticiados. Quanto ao transporte escolar, informou que os veículos haviam sido vistoriados em outubro de 2025 e aprovados por empresa especializada, juntando os respectivos Laudos de Inspeção Semestral. Esclareceu que o veículo de placa QAO992 não havia sido vistoriado por se encontrar em oficina para substituição dos bancos e que o veículo anteriormente identificado pela placa NRL9400 passou a ostentar a placa NRL9E00, tendo sido regularmente inspecionado. Em relação à saúde, informou a realização de auditoria no Município entre os dias 8 e 12 de setembro de 2025.

Os autos foram, então, encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação, que, na Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-558/2026, concluiu inicialmente pela procedência dos fatos relacionados ao transporte escolar. A Equipe Técnica verificou que os laudos apresentados estavam datados de 31 de outubro de 2025, posteriormente, portanto, à manifestação encaminhada à Ouvidoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/10/26 15:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 24D445B8CE4B

em 14 de outubro de 2025, entendendo que a regularização teria ocorrido apenas após a provocação desta Corte. Consignou, ainda, que os laudos emitidos pela empresa especializada não substituíam as autorizações expedidas pelo DETRAN/MS, documentos que não haviam sido apresentados naquela oportunidade. Quanto ao veículo QAO992, registrou que a própria gestora reconhecera a ausência de vistoria, permanecendo o impedimento de sua utilização no transporte de escolares. Por outro lado, considerou esclarecida a divergência relativa ao veículo NRL9400, cuja placa havia sido alterada para NRL9E00, mantendo-se a identificação pelo respectivo chassi.

Na sequência, a Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-1032/2026, concluiu pela não procedência do apontamento relativo à ausência de fiscalização na área da saúde. A Unidade Especializada constatou que o Município havia sido submetido recentemente a Auditoria de Conformidade, realizada entre 8 e 12 de setembro de 2025 e formalizada no Processo TC/342/2025, destinada à avaliação das metas e da cobertura vacinal de crianças de zero a seis anos e das estruturas das salas de vacinação. A fiscalização resultou no Relatório de Conformidade RAUD-DFSAÚDE-111/2025, no qual foram identificados achados relacionados, entre outros aspectos, à população-alvo da vacinação, à interdição simultânea de unidades de saúde, à contratação de obra para reforma de ESF, à conservação de imunizantes e à ausência de publicação dos Relatórios Anuais de Gestão de 2023 e 2024. Diante da existência de fiscalização específica e recente, a Divisão concluiu não corresponder à realidade a alegação de ausência de atuação fiscalizatória na área da saúde, propondo a rejeição do apontamento.

Considerando as conclusões da primeira análise da área de educação, foi determinada nova intimação da responsável, oportunizando-lhe a apresentação de esclarecimentos e documentos complementares.

Em resposta, a gestora esclareceu que a frota havia sido submetida a vistorias em novembro de 2024, com validade até maio de 2025, e novamente em outubro de 2025, com validade até abril de 2026, afastando, assim, a premissa de que os veículos teriam permanecido irregulares durante praticamente todo o exercício de 2025. Informou, ainda, que o veículo QAO992 permanecia parado no pátio municipal, sem utilização no transporte escolar, em razão da necessidade de manutenção mecânica, e juntou as autorizações para transporte de escolares expedidas pelo DETRAN/MS, inclusive aquelas referentes às vistorias realizadas em novembro de 2024.

Reexaminando a matéria à luz da documentação complementar, a Divisão de Fiscalização de Educação, na Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-2172/2026, reviu sua conclusão inicial. Quanto à ausência das autorizações do DETRAN/MS, considerou o apontamento sanado, diante da juntada dos documentos oficiais expedidos pelo órgão estadual de trânsito. Em relação à intempestividade das vistorias, reconheceu que os documentos referentes a novembro de 2024, válidos até maio de 2025, demonstravam que a frota iniciou o ano letivo de 2025 regularizada, embora tenha permanecido uma lacuna temporal entre maio e outubro daquele exercício. Quanto ao veículo QAO992, considerou a situação justificada, com ressalvas formais, diante da comprovação de que o veículo possuía vistoria válida até maio de 2025 e, posteriormente, permaneceu fora de operação para manutenção.

A Divisão de Fiscalização destacou, ainda, que a Administração reconheceu falha formal no controle dos prazos das inspeções entre maio e outubro de 2025, mas adotou providências para regularização da frota e instaurou procedimento para contratação de empresa especializada destinada à prestação contínua dos serviços de inspeção, não tendo sido identificado dano ao erário. Ao final, considerou as justificativas suficientes, *a priori*, para o saneamento das impropriedades, opinando pelo arquivamento do feito.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi emitido o Parecer PAR-4ª PRC-3495/2026, no qual o *Parquet* de Contas acompanhou as conclusões das Divisões Especializadas, manifestando-se pela não procedência dos fatos noticiados, com a ressalva de que a situação da educação municipal seja objeto de apuração mais detalhada em futuro instrumento de fiscalização, conforme as diretrizes do próximo Plano Anual de Fiscalização - PAF.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O expediente anônimo pode ser recepcionado pela Presidência deste Tribunal como Peças Informativas, nos termos do art. 126, § 5º, incisos I e II, do Regimento Interno do TCE/MS. Nessa hipótese, compete ao Relator examinar os elementos apresentados e adotar as providências cabíveis, inclusive sua conversão em denúncia quando identificados indícios suficientes de irregularidade.

A controvérsia consiste em verificar se os elementos constantes dos autos confirmam as irregularidades inicialmente noticiadas quanto à regularidade do transporte escolar e à suposta ausência de fiscalização das áreas de educação e saúde no Município de Coronel Sapucaia.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/10/26 15:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 24D445B8CE4B

Após o exame do conjunto probatório produzido ao longo da instrução, acompanho as conclusões das Divisões de Fiscalização de Educação e de Saúde, bem como o parecer do Ministério Público de Contas.

No que se refere ao transporte escolar, a instrução inicial efetivamente revelou circunstâncias que justificavam o prosseguimento da apuração. A documentação apresentada na primeira manifestação da gestora não demonstrava integralmente a regularidade da frota, sobretudo porque os laudos então juntados eram datados de outubro de 2025 e não estavam acompanhados das correspondentes autorizações expedidas pelo DETRAN/MS. Além disso, havia pendência específica quanto ao veículo QAO992. Nesse contexto, mostrou-se adequada a conclusão inicial da Unidade Técnica pela necessidade de aprofundamento da instrução.

O quadro probatório, contudo, foi substancialmente complementado após a segunda intimação.

A documentação posteriormente juntada demonstrou que os veículos haviam sido submetidos a vistorias em novembro de 2024, com validade até maio de 2025, circunstância que afasta a conclusão inicial de que a frota teria operado irregularmente durante praticamente todo o ano letivo de 2025. Foram igualmente apresentadas as autorizações expedidas pelo DETRAN/MS, suprindo a insuficiência documental anteriormente apontada.

É certo que permaneceu identificada lacuna temporal entre o vencimento das autorizações, em maio de 2025, e a realização das novas vistorias, em outubro do mesmo ano. Todavia, conforme ponderado pela Unidade Técnica, a irregularidade assumiu caráter pontual e foi posteriormente regularizada pela Administração, sem que tenham sido identificados elementos indicativos de dano ao erário ou circunstâncias que, no atual estágio da instrução, justifiquem a continuidade do presente feito exclusivamente para fins sancionatórios.

Também não subsiste irregularidade material quanto ao veículo QAO992. Os elementos apresentados demonstram que o veículo possuía vistoria válida até maio de 2025 e que, posteriormente, permaneceu fora de operação em razão da necessidade de reparos mecânicos, não sendo empregado no transporte de escolares enquanto pendente de nova vistoria. A situação, portanto, mostra-se suficientemente justificada para os fins deste processo, sem prejuízo da necessidade de observância das exigências legais como condição para eventual retorno do veículo à operação.

Quanto à alegação de ausência de fiscalização na área da saúde, os elementos dos autos afastam objetivamente a premissa da manifestação originária. Conforme constatado pela Divisão Especializada, foi realizada Auditoria de Conformidade no Município entre 8 e 12 de setembro de 2025, no âmbito do Processo TC/342/2025, inclusive com identificação de achados relativos aos serviços de imunização. Não há, portanto, suporte fático para afirmar ausência de atuação fiscalizatória desta Corte naquela área.

Situação semelhante se verifica em relação à alegação genérica de ausência de fiscalização da educação. Conforme ressaltado pelo Ministério Público de Contas, este Tribunal já realizou Auditoria de Levantamento no Município, no âmbito do Processo TC/10738/2023, destinada à avaliação da estrutura física dos serviços educacionais públicos voltados à primeira infância.

Embora o objeto daquela fiscalização não coincida integralmente com os fatos destes autos, sua existência igualmente afasta a afirmação de completa ausência de fiscalização.

Isso não impede, todavia, que a situação da educação municipal, especialmente no que concerne ao transporte escolar, seja considerada no planejamento de futuras ações de controle. A própria instrução deste processo evidenciou falha no acompanhamento dos prazos de renovação das vistorias durante parte do exercício de 2025, circunstância que recomenda atenção futura, embora não se mostre suficiente, diante das providências saneadoras comprovadas, para justificar a continuidade destas Peças Informativas.

Nesse contexto, a instrução cumpriu sua finalidade. Os indícios que justificaram a instauração e o aprofundamento da apuração foram devidamente examinados, a responsável exerceu o contraditório em duas oportunidades e apresentou documentação que permitiu esclarecer e, em grande medida, sanear as inconsistências inicialmente identificadas.

Assim, diante da inexistência de irregularidade remanescente que justifique o prosseguimento destes autos, acolho as conclusões das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas pela não procedência dos fatos noticiados e consequente arquivamento, ressalvada a possibilidade de inclusão, no planejamento das futuras fiscalizações desta Corte, de ação específica destinada à avaliação mais aprofundada da área da educação no Município de Coronel Sapucaia.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo as manifestações da Divisão de Fiscalização de Educação, da Divisão de Fiscalização de Saúde e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/10/26 15:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 24D445B8CE4B

I – PELO ARQUIVAMENTO das presentes Peças Informativas, diante da ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da apuração, acolhendo as conclusões das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, ressalvando a conveniência de que a situação da educação no Município de Coronel Sapucaia, especialmente quanto ao transporte escolar, seja considerada para apuração mais detalhada em futuro instrumento de fiscalização, observadas as diretrizes do respectivo Plano Anual de Fiscalização – PAF;
II – PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para INTIMAÇÃO dos termos desta decisão aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e posterior adoção das providências necessárias ao arquivamento.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4432/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7343/2024
PROTOCOLO: 2370061
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação do servidor Ezequiel Farina Sanabria, no cargo efetivo de Vigia na estrutura funcional Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 6096/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 5220/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.
Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação do servidor observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome do interessado consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação do servidor Ezequiel Farina Sanabria, inscrito no CPF sob o n. 028.934.471-98, no cargo efetivo de Vigia, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LOTCE/MS;

II- PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/10/26 15:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 24D445B8CE4B

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4669/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9675/2021
PROTOCOLO: 2123354
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS: ARSENIO MARTINS DOS SANTOS NETO
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2021
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO
Trata-se o presente processo de apreciação da regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 30/2021, bem como dos atos de execução financeira do referido contrato, constando como ordenador de despesa o Sr. Arsenio Martins dos Santos Neto, secretário municipal de Saúde à época.

A formalização do contrato e a execução financeira foram julgadas irregulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8763/2022 (peça 35), que aplicou ao responsável multa correspondente a 80 (oitenta) Uferms, sendo 50 (cinquenta) Uferms pela irregularidade e 30 (trinta) Uferms pela remessa intempestiva, além de determinar a impugnação da importância de R$ 9.214,44 (nove mil duzentos e quatorze e quarenta e quatro centavos).

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8763/2022 (peça 35), o responsável interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/9675/2021/001, ao qual foi dado conhecimento e provimento parcial por meio do Acordão AC00-1405/2023 (peça 15), alterando-se a decisão inicial para declarar a regularidade da execução financeira, reduzir a multa pela irregularidade de 50 (cinquenta) Uferms para 25 (vinte e cinco) Uferms e excluir a impugnação de valores.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Arsenio Martins dos Santos Neto, secretário municipal de Saúde à época, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8763/2022.

DA DECISÃO
Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. Arsenio Martins dos Santos Neto, secretário municipal de Saúde à época, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8763/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa (peça 47).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **Arsenio Martins dos Santos Neto**, secretário municipal de Saúde à época, em relação à **multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8763/2022**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4668/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14208/2022
PROTOCOLO: 2201820
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
ORDENADORA DE DESPESAS: MARCELA RIBEIRO LOPES
CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/10/26 15:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 24D445B8CE4B

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC-II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se o processo do Relatório de Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura de Corguinho, referente ao exercício de 2022, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marcela Ribeiro Lopes, prefeita municipal à época.

O Relatório de Auditoria de Conformidade, referente ao exercício de 2022, foi julgado irregular por meio do Acórdão AC00-164/2024 (peça 38), e apenou a responsável, à época, com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms pela irregularidade.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, a Sra. Marcela Ribeiro Lopes, prefeita municipal à época, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-164/2024.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a Sra. Marcela Ribeiro Lopes, prefeita municipal à época, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC00-164/2024 (peça 38), consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 49).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, da Sra. Marcela Ribeiro Lopes, prefeita municipal à época, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC00-164/2024**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.
À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 23528/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4278/2007
PROTOCOLO: 864704
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ELVIA ANTUNES MORAES, MOHAMAD ABDER RAHMAN ABDALLAH
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de retorno a esta Presidência para deliberação acerca da situação do valor impugnado de R$ 719,02 (setecentos e dezenove reais e dois centavos), atribuído ao **Sr. Mohamad Abder Rahman Abdallah** por meio da **Decisão Simples nº 02/0425/2008** (peça 14, fls. 493-494), proferida nos autos do Processo TC/MS nº 4278/2007.

Registre-se que a multa administrativa de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela mesma decisão, já foi integralmente quitada, tendo sido efetivada a correspondente baixa de responsabilidade, conforme Despacho DSP-USC-15739/2026 (peça 28).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/10/26 15:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 24D445B8CE4B

Em atendimento à diligência determinada por meio do **Despacho DSP-GAB.PRES.-11016/2026** (peça 25), a Procuradoria-Geral do Município de Corumbá/MS apresentou manifestação (peça 38), na qual concluiu pela ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executória relativa ao valor impugnado, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e no Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme extrato municipal de 11/09/2026 (peça 36), o débito ainda constava como aberto, no montante atualizado de R$ 6.715,41 (seis mil, setecentos e quinze reais e quarenta e um centavos).

Verifica-se, contudo, que a Execução Fiscal nº 0006066-50.2009.8.12.0008 foi extinta sem resolução do mérito, em razão de desistência formulada pelo Município, conforme sentença de fl. 1674, com trânsito em julgado em 13/08/2024 (peça 37, fl. 1676).

Diante desse contexto, não há notícia nos autos de novo ajuizamento de execução fiscal, nem de protesto do título executivo, pelo Município de Corumbá/MS depois da extinção da Execução Fiscal nº 0006066-50.2009.8.12.0008. Também não se identificam, no curso daquela execução, marcos interruptivos da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §§ 4º e 4º-A, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à execução fiscal, e do art. 187-A, III, do Regimento Interno.

Somadas à manifestação da Procuradoria-Geral do Município, essas circunstâncias indicam a consumação da prescrição da pretensão executória relativa ao valor impugnado, sendo certo que o exame dessa prescrição compete a esta Presidência, por se situar no período entre o trânsito em julgado no Tribunal de Contas e o ajuizamento da ação de execução pelo legitimado ativo, conforme o art. 20, XXXI, e o art. 187-A, § 5º, II, do Regimento Interno.

Contudo, antes de deliberar sobre a ocorrência ou não prescrição executória e a consequente baixa de responsabilidade, mostra-se pertinente colher a manifestação do Ministério Público de Contas, à luz do art. 62-D da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim, determino o **encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emita parecer acerca da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória relativa ao valor impugnado de R$ 719,02 (setecentos e dezenove reais e dois centavos) e da possibilidade de baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas, observado o disposto no art. 62-D da Lei Complementar nº 160/2012.

Após a manifestação ministerial, retornem os autos conclusos a esta Presidência para nova deliberação.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" Nº 593, de 22 de outubro de 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo Art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo Art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS Nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder abono de permanência à servidora **MÔNICA DIAS FERREIRA DUTRA, matrícula nº 672**, com fundamento art. 31-B, § 20, da Constituição Estadual, no art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 274/2020 e no art.75 da Lei Estadual nº 3.150/2005 (Processo TC/ADM/68/2026).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08 de setembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/10/26 15:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 24D445B8CE4B

PORTARIA "P" Nº 594, de 22 de outubro de 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo Art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo Art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS Nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder abono de permanência à servidora **PRISCILA DE SOUZA AFONSO, matrícula 2429**, com fundamento art. 31-B, §§ 5º, inciso I, e 20, da Constituição Estadual, no art. 2º, inciso I e § 5º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, no art. 75 da Lei Estadual n. 3.150/2005 e no art. 22 da Emenda Constitucional Federal n. 103/2019. (Processo TC/ADM/57/2026).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29 de julho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" Nº 595, de 22 de outubro de 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo Art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo Art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS Nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder abono de permanência ao servidor **ALDO ANEZ SALVATIERRA, matrícula 684,** com fundamento art. 31-B, § 20, da Constituição Estadual, no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e no art. 75 da Lei Estadual n. 3.150/2005. (Processo TC/ADM/72/2026).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 596, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA, matrícula 2436**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC - 201, da Divisão de Fiscalização de Saúde, no interstício de 26/10/2026 a 29/10/2026, em razão do afastamento legal do servidor **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA, matrícula 2685,** que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 597, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **MARCOS CAMILLO SOARES, matrícula 2703,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para exercer a função comissionada de Assessor Institucional II, símbolo TCFC-303, no âmbito do Ministério Público de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/10/26 15:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 24D445B8CE4B